

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS/MG.

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO 103/2022 PREGÃO PRESENCIAL 059/2022

Antonio Teixeira Guimarães, Nº 41, Bairro Quinca Barão, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, inscrita no CNPJ sob Nº 17.660.252/0001-40, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Luís Miguel Martins dos Santos, inscrito no CPF sob o Nº 740.948.151-04, vem à presença de V. Senhoria, para, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

I.I DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

No dia 12 de setembro do presente ano, este recorrente participou do procedimento licitatório epigrafado, oportunidade na qual juntou os documentos de habilitação e proposta comercial. Nesta oportunidade, esta recorrente se manteve na segunda colocação.

Ocorre que, esta nobre comissão julgadora, decidiu por habilitar a licitante Juliano Geraldo de Souza ME, licitante esta que se manteve na primeira



colocação neste procedimento licitatório. Ocorre que, segundo o instrumento convocatório, o licitante em primeira colocação deveria ter sido inabilitado, conforme passaremos a demonstrar.

Adentrando na seara do edital, dispõe o item 6.4.1, alínea C:

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.

Conforme podemos depreender do edital, foi exigido que o licitante comprovasse ter executado serviços similares ao demandado no referido processo licitatório.

Quando adentramos no escopo dos serviços demandados, podemos verificar que a ata almeja a contratação pelo período de 12 meses, enquanto que o atestado apresentado pelo licitante primeiro colocado é de aproximadamente 3 meses, sendo os serviços demonstrados e atestados na data de 14/03/2018 até 07/06/2018.

Conforme podemos concluir, o atestado de capacidade técnica apresentado não apresenta similaridade com o objeto do edital, razão pela qual o licitante deve ser inabilitado.

Adentrando na seara jurisprudencial, já entendeu o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes (Grifei)



Conforme resta evidenciado, um atestado de capacidade técnica com prazo incompatível com o objeto da licitação não guarda similaridade para com este, razão pela qual, requeremos desde já que o licitante em primeira colocação: Juliano Geraldo de Souza ME, seja inabilitado pela incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

I.II DO ATESTADO APRESENTADO

Conforme já elucidado no tópico anterior, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante Juliano Geraldo de Souza ME, demonstra um serviço executado no exercício de 2018, porém, o atestado de capacidade técnica somente foi gerado no ano de 2020.

Causa estranheza que o contrato objeto do atestado emitido não consta no portal da transparência desta municipalidade.

Em razão do atestado não compreender o período de 12 meses, apesar de emitido dois anos após a execução dos serviços, somado do fato de que uma gestão diferente atestou os serviços prestados, e finalizando com o fato de que o contrato objeto do referido atestado de capacidade técnica não se encontra posto no site deste município, requeremos também que seja efetuada uma diligência com fulcro a juntar nos autos deste processo, caso exista, o contrato que gerou o referido atestado, uma vez que este encontra-se presente nesta municipalidade.

Salientamos que tal diligência se mostra necessária para fins de atestar a legalidade e compatibilidade do ato em tela, uma vez que no processo restará informações importantes acerca do ato, como o prazo de execução, os quantitativos, hipóteses de inexecução, eventuais punições e etc.

II. DOS PEDIDOS

De forma a se valer dos princípios expostos nesta peça e na forma da lei, requeremos:



- 1- Que seja esta peça encaminhada, analisada e julgada procedente pela autoridade competente em todos os seus termos, no sentido de julgar procedente o recurso impetrado por esta recorrente;
- 2- Seja efetuada diligência em face do contrato do município de Papagaios que originou o atestado do licitante Juliano Geraldo de Souza ME;
- 3- Seja ao final declarado o licitante Juliano Geraldo de Souza ME inabilitado, nos termos da fundamentação;
- 4- Caso não seja acatado este pedido, que seja esta peça encaminhada para a autoridade superior para conhecimento e julgamento final, nos moldes do art. 109 § 4º da lei 8.666/1993.

Termos em que, pede deferimento.

De Cláudio/MG para Papagaios/MG, 15 de setembro de 2022.

Construtora

LMS CONSTRUTORA EIRELI - ME

CNPJ: 17.660.252/0001-40